

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.345, DE 2004

(Apensados: PL's nº 5.288, de 2005; 5.806, de 2005; 6.529, de 2006; e 7.007, de 2006)

*Altera o Inciso I do artigo 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO

**Relator:** Deputado LUPÉRCIO RAMOS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, em epígrafe, busca alterar o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”*.

O art. 37 elenca os documentos que deverão instruir, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento dos atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, como previsto no art. 32, II, “a” da mesma lei. O texto atual do inciso em revisão requer o seguinte:

“I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

A proposta concebe a nova redação, abaixo (grifamos):



40CAAF0850

“I – o instrumento original de constituição, modificação, **transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão** ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;”

Apensado em 31 de janeiro de 2006, encontram-se as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 5.288, de 2005, de autoria do nobre Deputado Francisco Rodrigues, que “Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias”;
- b) Projeto de Lei nº 5.806, de 2005, de iniciativa do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “Dispõe sobre a desburocratização dos processos de constituição, funcionamento e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal, e 970 e 1.179, § 2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”; e
- c) 6.529, de 2004, do Poder Executivo, que “Estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de



pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências”, sendo que, a partir da apensação deste, a tramitação do conjunto passou ao regime de “Prioridade”.

A esta Comissão incumbe o parecer de mérito, nos termos do art. 32, VI, “n”, do Regimento Interno, uma vez que a proposição tem por objeto o “registro do comércio”. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

*Projeto de Lei nº 4.345, de 2004 (Autor: Deputado Osório Adriano)*

Afigura-se, em princípio, bastante oportuna a iniciativa do ilustre Autor, preocupado com a burocracia para abertura e fechamento de sociedades empresárias no Brasil, sendo que a alteração redacional proposta atende à necessidade de aprimorar o entendimento quanto à abrangência do texto atual sobre os atos societários passíveis de arquivamento.

Em sua justificação ao projeto de lei, ao comentar sobre o que entende serem exigências abusivas de duas Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio, apresenta elementos que reforçam a pretensão modificativa, a saber:

*“Ora, os casos de 'transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade' conforme previsto no artigo 24 da IN nº 88 e de 'extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil' conforme*



*previsto no Art. 1º da IN nº 89 acima citados, implicitamente são abrangidos pelo que está disposto no Art. 37 Inciso I da Lei em foco, com a qual assim conflitam.*

*O ato de transformar, incorporar, fundir, cindir, estão implícitos no termo modificar, bem como o de alterar o capital. O que são estes atos se não modificações do instrumento original de constituição?” (sic)*

Por outro lado, no que toca ao objetivo de evitar que o órgão do Poder Executivo estabeleça exigências desmesuradas ou incongruentes, para que se dê prosseguimento ao processo de arquivamento, como a de apresentação de “certidões negativas ou positivas com efeito negativo de tributos, da empresa ou de seus titulares e sócios”, também se mostra, a princípio, adequada a inovação contemplada no projeto de lei.

Endossando tal entendimento, novamente transcrevemos trecho da justificação:

*“O dispositivo acima torna imune a exigência de qualquer outro documento além dos nele mencionados, inclusive no caso de ‘constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis’, conforme estabelecido no Inciso I, que acima grifamos.”*

No entanto, em que pese o parágrafo único do art. 37<sup>1</sup> da lei em comento ser bastante claro, a prática do registro público, em relação às sociedades empresariais, tem demonstrado que o texto legal parece não atuar com a eficácia necessária para atender aos objetivos colimados pelo Autor, como por toda a sociedade e por esta Casa de Leis, quais sejam, a desburocratização, a simplificação e a agilização daquele procedimento.

Além disso, não se pode desconhecer a efetiva ocorrência de exigências *extra legis*, por parte de repartições públicas, que não encontram respaldo sequer no Decreto regulamentador, de nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

---

<sup>1</sup> “Art. 37. (...) Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.”



A questão principal, de extrema relevância, é assim explicada:

*“Todavia, as Juntas Comerciais estabelecem exigências outras previstas nas Instruções Normativas ns. 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, do Departamento Nacional do Registro do Comércio-DNRC.*

*Assim é que o Art. 24 da Instrução Normativa nº 88, de 02-08-2001 mencionada dispõe:*

*“Art. 24 – Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade serão instruídos com as seguintes certidões:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito – CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – do INSS;*

*III – Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.”*

No mesmo sentido, o artigo 1º da Instrução Normativa nº 89, estabelece:

*“Art. 1º Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais:*

*I – Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional, emitida pela Receita Federal;*

*II – Certidão Negativa de Débito –CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;*

*III – Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;*

*IV – Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.*



*§ 1º A certidão de que trata o inciso II será também exigida quando houver transferência de controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada;*

*§ 2º Sujeitam-se também ao disposto neste artigo os pedidos de arquivamento de atos de extinção, desmembramento, incorporação e fusão de cooperativa.”*

*(...)*

*No processo de incorporação, cisão ou fusão a sociedade extinta passa a ter na figura da sucessora, incorporadora, cindida ou fusionada a responsabilidade que juridicamente lhe são transferidas pelas obrigações preexistentes com terceiros.*

*Não há da parte do fisco nenhuma dificuldade de prosseguir a cobrança de seus créditos tributários porventura existentes.*

*E no caso da extinção definitiva da empresa, o liquidante ou as pessoas físicas dos titulares ou sócios continuam a responder legalmente por tais obrigações.*

*Não há razão portanto para que os órgãos da Receita Federal ou Estadual impeçam o registro mercantil dos citados atos pelas Juntas Comerciais , porquanto já existem os meios administrativos e judiciais amplamente utilizáveis, para fins de execuções de cobranças de créditos tributários dos legítimos devedores.*

*Embaraçar as atividades das empresas transformando as Juntas Comerciais em instrumentos de cobrança é execrável excrecência do Estado arbitrário de instinto puramente arrecadatório de impostos e somente determina emperramento do desenvolvimento comercial do país, causando prejuízos ao próprio Tesouro Nacional no ciclo mais amplo da atividade econômica.*

*(...).”*

Embora a IN nº 88 acima referida fundamente-se nos arts. 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A), na parte que cuida dos processos de Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão de sociedades, espanta observar que tais dispositivos não fazem exigências quanto à quitação de tributos de qualquer natureza.



A IN nº 89, por sua vez, fundamenta-se nas seguintes disposições legais, que passamos a analisar quanto a sua validade e eficácia jurídica:

a) art. 1º, V e VI, do Decreto-lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, que dispõe o seguinte:

*“Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;*

*VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.”*

Este texto é anterior e de hierarquia equivalente ao da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, porém, tem a seu favor a característica da “especialidade”, no campo do Direito Tributário, eis que “Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso”, podendo também ser considerado como recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Sua eficácia parece atender ao disposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), uma vez que:

- i – o disposto no Decreto-lei nº 1.715/79 não foi “expressamente revogado”, nem a matéria de que trata veio a ser inteiramente regulada pela lei mais recente;
- ii – além disso, o fato de a Lei nº 8.934/94, mais nova, estabelecer disposição – seja ela geral ou especial – a



par da já existente não lhe dá o condão de revogar ou modificar a lei anterior.

Sendo assim, somente restaria uma possibilidade a respaldar, eventualmente, a conclusão no sentido de uma revogação tácita da disposição do Decreto-lei nº 1.715, de 1979, pela Lei nº 8.934, de 1994, que seria a expressão “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível (...)”, constante do § 1º do art. 2º da LICC. Sob este prisma, poder-se-ia considerar que o parágrafo único do art. 37 desta lei, é incompatível com a exigência do Decreto-lei referido, e, portanto, este restou revogado.

b) art. 47, I, “d”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que reza:

*“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*“I - da empresa:*

*(...)*

*d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

Neste caso, não há possibilidade de questionamento da legalidade da exigência de certidão negativa de débito relativa às contribuições para a Seguridade Social, pois, além da especialidade da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, e da matéria tributária também ser especial, a exigência foi introduzida em 1995, posteriormente ao texto vedatório constante da Lei nº 8.934/94.



c) art. 27, alínea “e”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

*“Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:*

*(...)*

*e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.”*

Valem, aqui, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada, que restaria prejudicada pela lei posterior, por incompatibilidade.

d) art. 62 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967:

*“Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.*

*Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.”*

Também valem, nesse caso, considerações idênticas às feitas, na alínea “a”, quanto ao aspecto da “eficácia” da norma legal indicada.

e) arts. 6º, II, e 35 da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999:

*“Art. 6º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de firmas mercantis individuais e de sociedades que se enquadrarem como*



*microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o arquivamento de suas alterações, é dispensado das seguintes exigências:*

*(...)*

*II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza, salvo no caso de extinção de firma mercantil individual ou de sociedade.*

*(...)*

*Art. 35. As firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis e civis enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer e obter a baixa no registro competente, independentemente de prova de quitação de tributos e contribuições para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.”*

Valem, em relação às micro e pequenas empresas, bem como às suas obrigações, quanto a contribuições e impostos de qualquer natureza, as considerações equivalentes às feitas na alínea “b”, acima, quanto ao aspecto da “eficácia”; em resumo: especialidade, matéria tributária, abrangência a todo tipo de tributo e início de vigência posterior à Lei nº 8.934/94.

Sendo assim, a menos do questionamento judicial sobre a “incompatibilidade” de disposições anteriores, em relação ao parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para obter declaração de revogação tácita daquelas, é de se concluir que as Instruções Normativas, objeto da crítica do Autor do projeto de lei em exame, atendem, em regra, ao Princípio da Legalidade.

Certo também que, entender contrariamente, em relação às sociedades empresárias em geral, implicaria consagrar tratamento desigual em detrimento das micro e pequenas empresas, eis que a exigência de certidões negativas de débitos tributários é disposição cristalina, relativamente aos atos de



extinção de firmas individuais ou sociedades que se enquadrem naquelas categorias.

De resto, é de se lembrar que a norma administrativa é, em princípio, legal, até que sua ilegalidade seja declarada pelo Poder Judiciário, o que em Direito Administrativo é considerado como “atributo” do ato administrativo, a saber, a “presunção de legitimidade”.

As leis que respaldam os referidos atos são consideradas, *a priori*, por seu turno, constitucionais (“presunção de constitucionalidade”).

De toda essa análise, é de se concluir que a alteração textual pretendida pelo ilustre Autor da proposição principal, por ser lei nova e específica, prevalecerá sobre as normas legais e administrativas anteriormente citadas, com o fito de contemplar qualquer dos casos de constituição, modificação, transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão, fusão ou extinção de empresas mercantis, porém, não será eficaz para impedir a exigência de certidões negativas de débito junto à Fazenda Pública.

Em outras palavras, o texto proposto tão-somente aclara e amplia a redação do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, quanto às espécies de “eventos” de natureza societária que deverão ser levados a registro, instruídos pelo instrumento original que os representa.

Por isso, em que pese o elevado mérito pretendido, parece-nos que a redação atual do inciso já é correta e completa, não se justificando a alteração de norma sobre a qual não há dúvida de interpretação quanto a sua extensão e aplicabilidade.

*Projeto de Lei l nº 5.288, de 2005 (Autor: Deputado Francisco Rodrigues)*

Este apensado tem por objetivo combater a burocracia do processo de abertura e fechamento de empresas, “reduzindo praticamente à metade os prazos para tramitação de processos nas juntas comerciais”. Busca também estabelecer um “amplo programa de agilização e simplificação de



procedimentos e a integração das ações dos órgãos e entidades públicas”, para a realização dos registros do comércio de que trata em seu contexto.

Para tanto, dá nova redação aos arts. 36, 40, § 2º, 43, 45, 46, 50 e 51 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelecendo os seguintes prazos:

- a) 10 dias, em lugar de 30, para submissão dos documentos societários a arquivamento, para que sua validade retroaja à data de assinatura;
- b) 15 dias, em lugar de 30, para atendimento a exigências da junta comercial, contados da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho (com repercussão idêntica em relação ao prazo para interposição de Pedido de Reconsideração, previsto no art. 45);
- c) 5 dias corridos, em lugar de 10 dias úteis, contados do recebimento, para decisão em pedidos de arquivamento sujeitos a decisão colegiada (art. 41, I, “a”: constituição de sociedade anônima; transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; constituição e alteração de consórcio ou grupo de sociedades, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S/A);



- d) 2 dias corridos, em lugar de 3 dias úteis, contados do recebimento, para decisão em relação a atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins não sujeitos a decisão colegiada;
- e) 3 dias, em lugar de 5 dias úteis, contados da apresentação de Pedido de Reconsideração em relação a exigências em pedidos de arquivamento, para sua apreciação;
- f) 10 dias, em lugar de 30, a contar do recebimento de peça recursal em relação a decisões definitivas, singulares ou de turmas, para sua apreciação em plenário;
- g) 5 dias, em lugar de 10, para audiência da procuradoria, quando esta não for a recorrente (prazo incluído no referido na alínea anterior);
- h) 5 dias, em lugar de 10, para interposição de recursos, contados da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial;
- i) 2 dias, em lugar de prazo em aberto, para publicação de



decisões da junta comercial em seu órgão oficial de publicidade;

- j) 5 dias, em lugar de 10, para intimação da procuradoria e das partes interessadas, para oferecerem contra-razões a recurso, em prazo conjunto.

O projeto de lei, adicionalmente, determina a integração, pelo Poder Executivo federal, dos cadastros das juntas comerciais, da administração tributária das três esferas de governo e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis.

Prevê, também, a realização de campanhas de esclarecimento sobre os procedimentos para abertura e fechamento de sociedades empresárias, sociedades simples, em especial as cooperativas, e a criação de unidades de atendimento centralizado, com vistas à desburocratização, agilização e simplificação daqueles procedimentos.

A proposição, em seu art. 4º, revoga toda e qualquer exigência de documentos e certidões, inclusive de tributos, que contrariem o disposto no já transcrito parágrafo único do art. 37<sup>2</sup> da Lei nº 8.934, de 1994, além de proibir a exigência de documentação, procedimentos e requisitos formais desnecessários, para cada tipo de atividade empresarial ou de estrutura societária, na forma de regulamento específico a ser aprovado em 90 dias da publicação do novo diploma legal.

Com relação aos prazos, inicialmente, após exame acurado da matéria em colaboração com os Presidentes de Juntas Comerciais de todos o País, temos a observar o seguinte:

- Não há necessidade de redução dos prazos para registro do instrumento constitutivo (art. 36) e para cumprimento

---

<sup>2</sup> Embora o texto do projeto de lei refira-se ao parágrafo único do art. 32 da referida norma legal, a referência correta é o parágrafo único do art. 37 daquela lei.



de exigências (art. 40, § 2º), uma vez que esses prazos dependem do empresário e, não, do órgão público, e variam em função de diversos fatores e situações particulares. A redução desses prazos só viria a penalizar o empresário, além de não se coadunar com o disposto no Código Civil (arts. 984, 985, 986, combinados com o art. 998), razão porque a rejeitamos.

- A redução dos prazos previstos no art. 43 pode ser aceita, porém, tornam-se inviáveis se forem contados em dias corridos, razão pela qual acata-se a alteração proposta, mas contados os prazos em dias úteis.
- Quanto aos prazos para análise de Pedido de Reconsideração, há que se considerar que o processo decisório é diferenciado segundo a autoridade recorrida. Assim, para o caso de decisões singulares, é possível reduzir o prazo de 5 para 3 dias, desde que “úteis”. Entretanto, quando o pedido é dirigido à Turma que julgou o processo e fez exigências, é necessário que o prazo seja de 5 dias úteis, porque, como é ínfimo o número de processos submetidos às Turmas, elas se reúnem, normalmente, uma vez por semana, o que torna o cumprimento do prazo de três dias impraticável.
- No que toca ao prazo para decisão de recurso ao plenário (art. 46), não há condição de redução, por causa dos procedimentos legais necessários e dos respectivos prazos específicos, regulados no Decreto nº 1.800, de 1996. Qualquer modificação nesse prazo global, prejudica as partes envolvidas no processo. Como é muito pequeno o número de recursos da espécie, recomenda-se a manutenção da norma atual.



- Sobre os prazos para interposição de recursos (art. 50) e respectivas contra-razões (art. 51), é de se observar que a proposta penaliza severamente as partes envolvidas (empresário e terceiros interessados), especialmente as empresas sediadas no interior dos Estados, razão pela qual não deve ser aceita.

*Projeto de Lei nº 5.806, de 2005 (Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame)*

Este apensado repousa seu foco sobre a desburocratização dos processos de constituição, alteração e baixa de microempresas e empresas de pequeno porte – MPE's, consistindo suas inovações nas seguintes disposições:

- a) os procedimentos serão sumários, a partir do contrato social (modelo aprovado em regulamento, independentemente de visto de advogado, ou instrumento assinado e conferido por contabilista ou advogado, desde que regularmente inscritos nos respectivos órgãos de classe);
- b) o Registro Civil das Pessoas Jurídicas e o Registro Público de Empresas Mercantis deverão disponibilizar a consulta a nomes pela internet, bem como o bloqueio com protocolo, de nome disponível, pelo prazo de 48 horas, assegurando o direito de utilização ao consulente interessado;
- c) dispensa de inscrição, das MPE's que disponham de CNPJ, em qualquer outro cadastro de contribuintes de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



- d) disponibilização, pela internet, dos dados cadastrais das MPE's constantes do CNPJ, assim como acesso, pelos órgãos de fiscalização fazendária das três esferas de governo, também às informações econômico-fiscais ali registradas;
- e) habilitação de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais como agentes operacionais do CNPJ, competentes para inscrição ou baixa de contribuintes, e para realizar alterações cadastrais;
- f) instituição de Conselho Gestor do CNPJ, integrado por representantes dos órgãos federais responsáveis pela receita (que o presidirá), registro do comércio, seguridade social e relações do trabalho (um de cada); por três representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados por órgãos responsáveis pela política fazendária; e três representantes da sociedade civil, indicados por entidades de âmbito nacional.
- g) expedição de normas de disciplinamento do CNPJ, em conformidade com as resoluções do Conselho Gestor, por órgão específico do Poder Executivo federal;
- h) regulamentação do procedimentos simplificados e dos aspectos operacionais do CNPJ, por meio de ato do Poder Executivo federal, observando-se as seguintes determinações:
  - i – o regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Gestor e sobre os procedimentos para escolha e nomeação dos seus membros;
  - ii – a participação no Conselho, considerada serviço público relevante, não será remunerada;



- iii – isenção de taxas para atos praticados perante o CNPJ;
- iv – os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições tecnicamente capacitados, para facilitar a abertura e baixa de MPE's;
- v – a inscrição de MPE no CNPJ será efetivada junto ao agente operacional, mediante entrega de formulário de inscrição preenchido e assinado, acompanhando duas vias idênticas do ato constitutivo;
- vi – o comprovante de inscrição será, pelo agente, emitido de imediato e entregue ao requerente com uma das vias do ato constitutivo protocolizada em cada uma de suas folhas, para registro, no prazo de 10 dias, no cartório competente;
- vii – o agente operacional dará imediata ciência da inscrição e das informações necessárias aos órgãos de fiscalização fazendária, aos demais agentes operacionais credenciados das três esferas de governo com jurisdição sobre a pessoa inscrita e, conforme o caso, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis;
- viii – a baixa da inscrição de MPE no CNPJ também será efetivada pelo agente operacional competente, mediante requerimento preenchido e assinado, acompanhado de duas vias idênticas do distrato social, se sociedade, ou ato de dissolução, se empresário individual, assim como de todas as notas fiscais não utilizadas, devidamente canceladas, ou de declaração de extravio especificando série e números, acompanhada do registro da ocorrência no órgão competente;



- ix – a certidão de baixa será expedida de imediato pelo agente operacional, com uma das vias do distrato ou do ato de dissolução, protocolizadas em cada uma de suas folhas, desde que constate inexistirem pendências de natureza tributária, principal ou acessória;
  - x – a baixa da inscrição junto aos cartórios de registros públicos será instruída com os documentos indicados no inciso anterior;
  - xi – os procedimentos de baixa acima descritos aplicam-se também às MPE's constituídas antes da vigência da nova lei;
  - xii – os créditos tributários que vierem a ser apurados após a baixa da inscrição de MPE serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias.
- i) a concessão da inscrição no CNPJ autoriza o imediato início das atividades da MPE e obriga os órgãos responsáveis pelo registro e controle de funcionamento a orientarem os titulares ou sócios sobre as obrigações que deverão cumprir;
  - j) vedação de exigência, por parte dos cartórios de registro de pessoas jurídicas ou de empresas mercantis, de qualquer outro documento não requerido em lei específica;
  - k) manutenção da competência dos órgãos de fiscalização não fazendária, quanto ao atendimento de requisitos específicos estabelecidos na legislação aplicável ao funcionamento das MPE's;



- l) possibilidade de declaração da suspensão de atividades por parte das MPE's, cessando as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, atendido o cancelamento e entrega, ao agente operacional do CNPJ, de notas fiscais não utilizadas;
- m) disposição transitória permitindo que as MPE's que se encontrem sem movimento há mais de 3 anos na data da publicação da lei requeiram a baixa nos registros dos órgãos das três esferas de governo, independentemente do pagamento de taxas ou multas por atraso de declarações, no período indicado;
- n) idem, determinando a obrigatoriedade da baixa da inscrição da MPE, pelos referidos órgãos, no prazo de 60 dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e pena, assim como de presunção de baixa, na falta de manifestação do órgão competente, caso ultrapassado aquele prazo, sem prejuízo do futuro lançamento e exigibilidade de tributos, suas penalidades e outros valores apurados em decorrência de irregularidades praticas pela MPE, ficando solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

No que toca ao “registro sumário” para arquivamento de atos constitutivos, esse não se afigura compatível com a atividade do Registro Mercantil e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, pois qualquer instrumento submetido a arquivamento deve ser objeto de análise pelo órgão competente (a Junta Comercial ou o Cartório de Registro Civil) e decisão singular por profissional abalizado.



Já a criação de modelos de contrato social padrão, tem-se que a experiência do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não a recomenda. Quando o fez, o DNRC experimentou resultados muito negativos, nos casos de sua utilização, uma vez que o “padrão” engessa aquilo que, por natureza, deve ser de livre estipulação entre as partes. No início de um negócio, levados pelo entusiasmo e bons propósitos, os sócios dão pouca atenção à necessidade de regular situações que ocorrem quando do funcionamento da empresa e, por isso, comprometem o seu futuro. Muitas têm sido as reclamações de interessados, às Juntas Comerciais, até na fase de extinção das empresas, quando se deparam com cláusulas contratuais com as quais não concordam, porém, não deram importância quando da constituição da sociedade. O “padrão” é ilusório, podendo sugerir aparente simplicidade, porém, é nefasto em seus efeitos.

O contrato social é o instrumento basilar das relações entre os sócios e deve, ao contrário, refletir as diferenças decorrentes dos respectivos interesses, das responsabilidades e limites de cada um na sociedade, de suas características pessoais, do tipo de negócio etc. Ele deve dar amparo e alavancar a manutenção e desenvolvimento da empresa, regulando as questões de conflito potencial, e isto não é compatível com um modelo padrão. Muitas sociedades foram dissolvidas e outras falidas em virtude de desavenças geradas pela inexistência de regras contratuais que regulassem adequadamente as relações societárias. Em virtude disso, o DNRC e as Juntas Comerciais disponibilizam modelos flexíveis de contrato, que podem ser ajustados às necessidades de cada interessado.

Quanto à disposição que visa a independência em relação a visto de advogado ou de contador, já é a regra atual, tenha ou não sido adotado um modelo de contrato.

A instituição de Conselho Gestor para o CNPJ é medida que deve ser considerada no contexto global da atividade de registro e regularização da atividade empresária. É recomendada a criação do órgão colegiado, porém,



não restrito ao CNPJ. Sua composição deve ser prevista em regulamento, para dar flexibilidade administrativa ao Poder Executivo, na estruturação do órgão.

Quanto às disposições procedimentais específicas para previstas na proposta, é de se registrar que, originalmente, constaram da proposta de Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (a chamada “Lei Geral”), mas foram todas suprimidas.

Estas disposições estão fundamentadas na precedência da concessão da inscrição fiscal no CNPJ, o que se incompatibiliza com o universo de registros e atribuições, bem como com o funcionamento eficaz dos trabalhos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Pelo exposto, justifica-se o não aproveitamento deste apensado no contexto do Substitutivo adiante apresentado, parecendo-nos que a melhor providência, neste caso, seria a desapensação, para seu exame em separado, ou no bojo do Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2004 (Lei Geral da Micro e Pequenas Empresas).

*Projeto de Lei nº 6.529, de 2006 (Autor: Poder Executivo)*

Por sua vez, o Projeto de Lei apensado, de nº 6.529, de 2006, do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem MSC-36/2006, de 19 de janeiro de 2006, do Presidente da República, estabelece diretrizes para a simplificação e integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas - REDESIM, disciplina a instalação da FÁCIL - Central de Atendimento Empresarial e revoga os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, e das Leis nº 7.711, de 1988, 8.036, de 1990, e 8.212, de 1991, que foram objeto de extenso comentário em relação à sua vigência e eficácia, quanto à exigência de certidões negativas de débito para o registro de atos de comércio.



Em sua justificação, discorre sobre as motivações, o conteúdo, o alcance e as razões da proposição, nos seguintes termos:

*2. As diretrizes têm como fundamento a idéia da racionalização dos procedimentos, eliminando exigências burocráticas e integrando os vários órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos no processo de registro e legalização de empresas com vistas à diminuição de prazos e custos para abertura e fechamento das empresas no Brasil.*

*3. A existência do empresário e da pessoa jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos. Somente a partir deste ato podem os mesmos providenciar as inscrições nos cadastros dos demais órgãos envolvidos no processo. Resta, ainda, ao empreendedor atender as exigências de cumprimento das posturas municipais, de vigilância sanitária, do corpo de bombeiros e de outras legislações referentes a sua atividade econômica, para, só depois, entrar em funcionamento.*

*4. Há vários anos a sociedade brasileira vem clamando para que o procedimento, o qual envolve órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, de registro e legalização de empresas, incluindo a abertura, as alterações porventura necessárias no curso de sua existência e a baixa ou fechamento, sejam facilitadas e promovam, assim, uma maior formalização da atividade econômica no país, com a correspondente melhoria nas condições de emprego e renda.*

*5. Neste sentido, foi criado grupo de trabalho, no âmbito da Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico, coordenado por este Ministério e integrado por representantes da Casa Civil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Fazenda, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional do Registro de Comércio, para apresentar propostas de modificações legislativas que pudessem contribuir no sentido de redimensionar a questão do registro e da legalização de atividades empresariais, sob a perspectiva de utilização intensiva da tecnologia da informação, sem olvidar a necessidade de engajamento e*



*comprometimento dos diversos órgãos e entidades participantes do processo. O anteprojeto de lei, resultado dos esforços do grupo, foi submetido à apreciação daquela Câmara de Governo e do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.*

*6. Em seguida, o anteprojeto de lei foi colocado pela Casa Civil da Presidência da República, em 01 de junho de 2005, nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, em consulta pública para recolhimento de contribuições da sociedade civil, cujas sugestões apresentadas foram criteriosamente apreciadas pelo grupo de trabalho e incorporadas aquelas que contribuíram para o aperfeiçoamento do texto divulgado.*

*7. O projeto começa criando a REDESIM, coordenada por um comitê gestor, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados no regulamento da lei, estabelecendo que a adesão à rede será obrigatória para os órgãos e entidades federais e voluntária, mediante convênio, para os não federais.*

*8. A seguir, definindo diretrizes, determina a articulação entre os vários órgãos envolvidos no processo e, também, a disponibilização de informações, orientações e instrumentos, tanto pelo atendimento presencial quanto pela rede mundial de computadores, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.*

*9. Neste sentido, cria-se a consulta prévia de endereço e de possibilidade de nele serem exercidas as atividades econômicas especificadas, anterior ao registro do empreendedor, para caracterizar a possibilidade da escolha empresarial para a localização de seu estabelecimento e o alvará de funcionamento condicionado, a ser concedido independentemente de vistoria prévia do estabelecimento,*



*exceto para as atividades consideradas de alto risco, permitindo o imediato início da atividade.*

*10. Como facilitação do processo, cria-se uma entrada única de dados e documentos, que evitará a multiplicidade de exigência documental por parte dos integrantes da REDESIM. Para supri-las, os órgãos e entidades da REDESIM terão acesso aos documentos e dados apresentados.*

*11. Outra mudança fundamental é que a inscrição, a alteração e o fechamento de empresas deixam de ser condicionadas à comprovação da regularidade fiscal delas mesmas, de seus sócios e das empresas das quais estes participem. Ficam resguardadas as responsabilidades pela quitação das dívidas porventura existentes.*

*12. Pelo viés da tecnologia da informação, pretende-se disponibilizar, na rede mundial de computadores, um portal do registro e legalização de empresas, onde se possa obter informações e serviços inerentes ao processo, de forma organizada e integrada.*

*13. Por outro lado, verificando-se o grande avanço representado pelas centrais de prestação de serviços ao empreendedor, denominadas no âmbito federal de Central Fácil, como as existentes em 15 unidades da federação, finalmente contempla-se a mesma na legislação, pois até agora resultavam de iniciativas, nem sempre efetivadas mediante instrumentos próprios, que colocavam em um mesmo espaço físico os órgãos intervenientes no processo.*

*14. Por fim, cumpre salientar que o projeto enfrenta de maneira integral a questão da utilização de documentos extraviados, roubados ou furtados, criando um cadastro nacional a ser consultado pelos integrantes da REDESIM, com possibilidade de estender seu uso a toda a sociedade.*

O texto da proposição contempla diversos aspectos que já eram objeto de preocupação dos Autores da proposição principal e dos projetos de lei apensados, anteriormente comentados.



Por ser mais abrangente e resultar de extenso debate entre os setores da sociedade civil e órgãos técnicos, já reflete em grande medida as necessidades atuais de regulação do sistema de registro de atos de constituição, modificação e extinção de empresários e sociedades empresárias.

Sendo assim, parece-nos recomendável a adoção da proposta do Poder Executivo como base para o Substitutivo, anexado ao final.

Um dos pontos polêmicos desta proposta, no entanto, reside no seu art. 9º, quando exige a apresentação de prova de quitação de débitos de tributos federais, de contribuições à seguridade social e de débitos para com o FGTS, nos atos que impliquem as seguintes espécies de “modificação” societária: redução de capital social, redução de capital de empresário, transferência de controle de sociedade limitada, cisão e extinção do registro de empresário ou de pessoa jurídica.

Quanto a este aspecto, deve-se tomar em conta que as disposições do Código Civil já contêm previsão de responsabilidade pessoal dos sócios, quando da operação ou da extinção e liquidação da sociedade, para atendimento do passivo não coberto pelo ativo (arts. 1.023, 1.025, 1.032, 1.036, *caput, in fine*, 1.103, V). Desse modo, a administração fazendária tem pleno direito de ação contra os sócios, em qualquer momento da atividade empresarial, ou mesmo após seu desaparecimento.

Por esta razão, propõe-se disposição que dispensa de prova de regularidade de obrigações tributárias.

Outras alterações de caráter meramente complementar, para melhoria do texto, são propostas no Substitutivo.

*Projeto de Lei nº 7.007, de 2006 (Autor: Deputado Airton Roveda)*

O derradeiro apensado busca acrescentar inciso ao art. 36 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para autorizar a



Secretaria da Receita Federal a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, visando à constituição de um banco de dados de contabilistas, seu treinamento e habilitação para efetivarem a inscrição, por meio eletrônico, de entidades em cadastro único de contribuintes e no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Tais agentes teriam, também, autorização para exame e guarda de documentos, dentro dos prazos legais, responsabilizando-se por eventual comprovação de regularidade documental perante os órgãos fiscais.

A proposição, embora visando a descentralização e agilização de procedimentos, evitando a remessa de documentos em papel para os centros emissores do atual CNPJ, não se adequa ao contexto geral das proposições em análise, que tem por objeto principal o tratamento de instrumentos constitutivos, de modificação e de extinção da atividade empresarial.

Trata especialmente de procedimentos para inscrição e obtenção do número respectivo junto aos órgãos de lançamento e arrecadação tributária, parecendo-nos que seria mais bem indicado proceder-se, também neste caso, à sua desapensação dos presentes autos, para tramitação em separado.

### *Conclusão*

Em face de todo o exposto, é de se elogiar a sensibilidade e a capacidade de iniciativa demonstrada pelos Parlamentares, assim como pelo Ministério do Desenvolvimento, Comércio e Indústria, pela Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico e pelos técnicos dos diversos órgãos do Poder Executivo que os assessoram, para trazer a lume as contribuições examinadas no presente parecer.

Fundamentais também as contribuições oferecidas pelos expositores na audiência pública realizada em 22 de março de 2006, no plenário desta Comissão, para discussão da proposta do Poder Executivo federal, com



destaque para a manifestação dos Srs. Luiz Fernando Furlan, Ministro de Estado do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Jorge Rachid, Secretário da Receita Federal, Renato da Fonseca, Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI, e Carlos José de Lima Castro, Presidente da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis – FENACON.

Ressaltam-se as críticas, observações e sugestões oferecidas, na ocasião, pelos ilustrados membros deste Colegiado, evidenciando o interesse da Câmara dos Deputados em encontrar soluções modernas, eficazes e eficientes para tão relevantes questões, que tocam no âmago da eficiência econômica de nosso parque industrial, comércio e de serviços, repercutindo com enorme impacto sobre a geração e manutenção de emprego e renda.

De todas essas análises, e à vista das ponderações preliminares sobre as proposições em exame, concluímos ser o projeto do Poder Executivo, por mais abrangente em relação às matérias envolvidas, o texto que deve servir de base à produção de um Substitutivo que agregue e conjugue as importantes propostas constantes dos autos e as contribuições para o tema, acima referidas.

Diante de toda essa reflexão, **votamos pela:**

- a) **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.345, de 2004, e dos seus apensados Projetos de Lei nº 5.806, de 2005, e 7.007, de 2006; e
- b) **APROVAÇÃO** dos apensados Projetos de Lei nº 5.288, de 2005, tomando este o lugar do principal, e 6.529, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em        de        de 2006.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**  
Relator

2006\_5742\_Lupércio Ramos\_052



40CAAF0850

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2005**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA REDESIM E DAS DIRETRIZES PARA SUA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, e cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da REDESIM.



Parágrafo único. A REDESIM será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 3º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades que compõem a REDESIM deverão considerar a integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 4º Os órgãos e entidades que compõem a REDESIM, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

§ 1º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado, pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - da possibilidade de uso do nome empresarial ou de denominação de sociedade simples, associação ou fundação, de seu interesse.

§ 2º O resultado da pesquisa prévia de que trata o inciso I do § 1º deverá constar da documentação que instruirá o requerimento de registro no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º Quando o nome empresarial, objeto da pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, for passível de registro pelo órgão público competente, será por este reservado



em nome do empresário ou sócio indicado na consulta, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da manifestação oficial favorável.

§ 4º A pesquisa prévia de que trata o § 1º, *caput* e III, será gratuita.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a REDESIM, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à REDESIM emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social,



para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia;

II - documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

V - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade de cada qual por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.



§ 1º Eventuais exigências no curso de processo de registro e legalização de empresário ou de pessoa jurídica serão objeto de comunicação pelo órgão competente ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam.

§ 2º Os atos de inscrição fiscal e tributária, suas alterações e baixas efetuados diretamente por órgãos e entidades da administração direta que integrem a REDESIM não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.

Art. 8º Verificada, pela fiscalização de qualquer órgão componente da REDESIM, divergência em dado cadastral do empresário ou da pessoa jurídica originário de instrumento de constituição, alteração ou baixa, deverá constar do auto a que seja reduzido o ato de fiscalização a obrigatoriedade de atualização ou correção daquele, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante registro de instrumento próprio no órgão executor do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE APOIO AO REGISTRO E À LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS**

Art. 9º Será assegurada, ao usuário da REDESIM, entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

§ 1º Os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas colocarão à disposição dos demais integrantes da REDESIM, por meio eletrônico:

I - os dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas, imediatamente após o arquivamento dos atos;

II - as imagens digitalizadas dos atos arquivados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o arquivamento.

§ 2º As imagens digitalizadas suprirão a eventual exigência de apresentação do respectivo documento a órgão ou entidade que integre a REDESIM.



§ 3º Deverão ser utilizados, nos cadastros e registros administrativos no âmbito da REDESIM, as classificações aprovadas por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, devendo os órgãos e entidades integrantes zelar pela uniformidade e consistência das informações.

Art. 10. Para maior segurança no cumprimento de suas competências institucionais no processo de registro, com vistas à verificação de dados de identificação de empresários, sócios ou administradores, os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas realizarão consultas automatizadas e gratuitas:

I - ao Cadastro Nacional de Documentos Extraviados, Roubados ou Furtados;

II - a sistema nacional de informações sobre pessoas falecidas;

III - a outros cadastros de órgãos públicos.

Art. 11. O Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores - internet, sistema pelo qual:

I - será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes;

II - sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única a que se refere o art. 9º;

III - poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse.

Parágrafo único. O sistema mencionado no *caput* deverá contemplar o conjunto de ações que devam ser realizadas envolvendo os órgãos e entidades da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, observado o disposto no art. 2º, aos quais caberá a responsabilidade pela formação, atualização e incorporação de conteúdo ao sistema.



### **CAPÍTULO III**

#### **DA CENTRAL DE ATENDIMENTO EMPRESARIAL - FÁCIL**

Art. 12. As Centrais de Atendimento Empresarial – FÁCIL, unidades de atendimento presencial da REDESIM, serão instaladas preferencialmente nas capitais e funcionarão como centros integrados para a orientação, registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, com o fim de promover a integração, em um mesmo espaço físico, dos serviços prestados pelos órgãos que integrem, localmente, a REDESIM.

§ 1º Deverá funcionar uma Central de Atendimento Empresarial - FÁCIL em toda capital cuja municipalidade, assim como os órgãos ou entidades dos respectivos Estados, adiram à REDESIM, inclusive no Distrito Federal, se for o caso.

§ 2º Poderão fazer parte das Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL, na qualidade de parceiros, as entidades representativas do setor empresarial, em especial das microempresas e empresas de pequeno porte, e outras entidades da sociedade civil que tenham como foco principal de atuação o apoio e a orientação empresarial.

§ 3º Em cada unidade da Federação, os centros integrados de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas poderão ter seu nome próprio definido pelos parceiros locais, sem prejuízo de sua apresentação juntamente com a marca “FÁCIL”.

Art. 13. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL serão compostas por:

I – um Núcleo de Orientação e Informação, que fornecerá serviços de apoio empresarial, com a finalidade de auxiliar o usuário na decisão de abertura do negócio, prestar orientação e informações completas e prévias para realização do registro e da legalização de empresas, inclusive as consultas prévias necessárias, de modo que o processo não seja objeto de restrições após a sua protocolização no Núcleo Operacional;

II – um Núcleo Operacional, que receberá e dará tratamento, de forma conclusiva, ao processo único de cada requerente, contemplando as exigências documentais, formais e de informação referentes aos órgãos e entidades que integrem a REDESIM.



Parágrafo único. As Centrais de Atendimento Empresarial - FÁCIL que forem criadas fora das capitais e do Distrito Federal poderão ter suas atividades restritas ao Núcleo de Orientação e Informação.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 14. No prazo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, serão definidas, pelos órgãos e entidades integrantes da REDESIM competentes para emissão de licenças e autorizações de funcionamento, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia;

II - 18 (dezoito) meses, serão implementados:

a) pelo Poder Executivo federal, o cadastro a que se refere o inciso I do art. 10, no âmbito do Ministério da Justiça, para ser disponibilizado na rede mundial de computadores - internet;

b) pelos Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, que aderirem à REDESIM, os procedimentos de consulta prévia a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 4º;

III - 3 (três) anos, será implementado, pelo Poder Executivo federal, sistema informatizado de classificação das atividades que uniformize e simplifique as atuais codificações existentes em todo o território nacional, com apoio dos integrantes da REDESIM.

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III, os órgãos integrantes da REDESIM deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;



II - buscar condições para atualização permanente da codificação atribuída aos agentes econômicos registrados.

Art. 15. As iniciativas de simplificação e integração existentes na data da publicação da presente norma, adotadas pelos órgãos e entidades com participação obrigatória ou voluntária na REDESIM, deverão se harmonizar com as disposições constantes desta lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O disposto no art. 7º aplica-se a todos os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios competentes para o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas, relativamente aos seus atos constitutivos, de inscrição, alteração e baixa.

Art. 17. Os arts. 43 e 45 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.” (NR)

“Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados o inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a



alínea “e” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a alínea “d” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**

Relator

2006\_5742\_Lupércio Ramos\_052



40CAAF0850